



**PUC
GOIÁS**



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI 13.709/18): JUNTAMENTE COM OS REVÉS DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DE IDENTIDADE NO ÂMBITO DIGITAL.

ORIENTANDO: MIGUEL DE SOUZA FERREIRA

ORIENTADORA: Ma. PROFESSORA LARISSA MACHADO ELIAS

GOIÂNIA

2021

MIGUEL DE SOUZA FERREIRA

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI 13.709/18): JUNTAMENTE COM OS REVÉS DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DE IDENTIDADE NO ÂMBITO DIGITAL.

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Prof. (a). Orientador (a): Ma. LARISSA MACHADO ELIAS.

GOIÂNIA

2021

MIGUEL DE SOUZA FERREIRA

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI 13.709/18): JUNTAMENTE COM OS REVÉS DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DE IDENTIDADE NO ÂMBITO DIGITAL.

Data da defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador(a): Prof. (a): Ma. Larissa Machado Elias

Examinador (a): Prof. (a):

Nota:

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI 13.709/18): JUNTAMENTE COM OS REVÉS DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DE IDENTIDADE NO ÂMBITO DIGITAL.

Miguel de Souza Ferreira

Esse trabalho tem por finalidade estudar a fragilidade da Lei Geral de Proteção de Dados e suas fragilidades perante a constante modificação no meio digital, será levantado a problemática sobre a fragilidade desta lei em inibir atos delituoso e será mostrado como melhorar. O método utilizado para explicar o assunto foi pesquisas em sites e documentos referente ao tema.

Palavras Chaves: Fragilidade, Atualidade, Big Data.

1.INTRODUÇÃO

Na era denominada Big Data a informação veio a se tornar a própria representação do poder. Deste modo a vida das pessoas começou a ser diretamente influenciada pela produção, armazenamento e tratamento massivo de dados eletrônicos. Na atualidade a indústria do banco de dados direciona, inclusive, a tomada de decisões empresariais e políticas.

A circulação de informações privadas, por sua vez beneficia em grande parte o setor industrial de dados pessoais, com isso nota-se uma crescente preocupação com relação aos riscos gerados à pessoa humana, a preocupação em questão se tornou algo imprescindível, tendo-se em conta a grande influência que têm na capacidade de determinar ações, decisões, hábito de consumo, entendimento sobre o meio social, político, cultural e qual a forma com que os usuários lidam com as informações que lhe são repassadas, sendo demonstrada tal influência de forma expressa no atual cenário encontrado no Brasil.

Mesmo não estando de forma expressa e assegurado na Constituição Federal, à segurança dos dados é direito fundamental, sendo que o desenvolvimento pleno da personalidade acarreta a salvaguarda de um amplo rol de garantias fundamentais constitucionalmente asseguradas.

O direito em sua essência engloba diversos elementos sensíveis à proteção da pessoa humana, sua integridade física e moral, privacidade, personalidade da pessoa humana, cujo está sendo algo de extensos debates atualmente, como por exemplo a Lei LGPD, tem também a liberdade e igualdade, o que sinaliza sua importância fundamental de forma expressa.

Devido a um amplo debate no qual foi traçado o que virá a ser o pilar central do uso correto dos dados conferindo lhes tratamento adequado e seguro com salvaguarda da autodeterminação do usuário, atendimento de interesses legítimos e dos padrões de transparência que existentes na atualidade, juntamente com a verificação e responsabilidade de forma técnica. Tendo em mente que isso foi inspirado na legislação europeia (RGPD).

Seus impactos certamente serão os mais notórios já alcançados por qualquer legislação anteriormente no país e, além disso, a lei irá atingir todos os

setores da economia com aplicação extraterritorial; milhões de empresas serão impactadas, produto e serviços terão de se adaptar à nova legislação para assim ter a garantia legal que a legislação está sendo cumprida da forma correta.

Durante a pandemia do COVID-19 em que a coleta, armazenamento e processamento de dados da população foi em larga escala, tornaram-se essenciais para diminuição da falta de conhecimento, possibilitando respostas céleres e eficientes, onde a discussão sobre o referido tema adquire notório relevo.

A Lei Geral de Proteção de Dados possui grande peso o delimitar limites à captação, acesso, compartilhamento e utilização dos dados pessoais, garantindo os direitos fundamentais dos donos dos referidos dados, posteriormente ao termino da pandemia, pois isso será de suma importância para seguridade de todos os interessados que estão presentes no meio digital.

Hoje 41% dos empreendedores sequer sabem do que se trata a LGPD, de acordo com dados do programa Reclame Aqui, além disso, é um processo de adaptação árduo, pois hoje tem-se uma crescente desinformação das leis, pois o interesse em procurar leis que regem o seu meio, se tornou ainda menor.

O que se busca com o presente estudo é investigar as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados e as mudanças por ela acarretadas juntamente com suas falhas na aplicabilidade.

Para tanto, a exposição se desenvolverá em três sessões, para além da introdução e conclusão. Apresentar-se-á, primeiramente, a proteção de dados enquanto direito fundamental e um pouco sobre sua origem.

A seguir analisar-se-ão os fundamentos e princípios da Lei Geral de Proteção de Dados, discorrendo, sobre a problemática em torno da aplicabilidade; e, por fim, as consequências geradas a sociedade e análise do de adequação das empresas sobre a lei em questão.

Na elaboração do referido artigo, ira ser utilizado o método hipotético-dedutivo, acordado aos meios de pesquisas bibliográficas e documentais.

2. PROTEÇÃO DE DADOS COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Desde o século XIX, com o advento da era da informática e das novas tecnologias, a realidade social e jurídica viera a sofrer transformações que levaram a sociedade ao que se auto denomina pôr a chamada era da Big Data.

Na “sociedade em rede” o grande aumento da capacidade de produção de dados é tão significativo na vida das pessoas que a produção e relacionamentos são diretamente influenciadas, rompendo a fronteira público-privado.

Devida a exagerada utilização da informação, veio a ocasionar, uma perceptível influencia no direcionamento a tomada de decisões no âmbito empresarial e político, por meio da indústria de banco de dados, na qual gera facilidade de circular dados que estão sendo comercializados ou transmitidos por cessão, de forma oculta, sem o consentimento ou conhecimento do usuário.

Mediante o poder estar sendo gerado através do acúmulo de informações de dados, a edição de leis regulamentando especificamente o tema passou a ser de suma importância.

No ano de 1890 a doutrina de Warren e Brandeis, tratada no artigo *The Right to Privacy* no qual foi publicado na revista *Havard Law Review*, possuiu grande peso, trazendo a privacidade como o direito de estar sozinho ou direito de não ser incomodado, desvinculado da tutela da propriedade.

Conforme transformação dos fins do Estado juntamente com a revolução tecnológica foram avançando no século XX, o caráter negativo e individualista do direito à privacidade foi substituído por um cateter positivo relacionado ao eixo “pessoa-informação-circulação-controle” (DONEDA, 2006, p.23).

Em 1948, o art. 5º da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, começou a prever o direito à proteção contra violações abusivas à vida particular e familiar das pessoas.

Neste mesmo ano, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, colocou em seu artigo. 12 a proteção da privacidade humana. Em 1969, a renomada e conhecida Convenção Americana de Direitos Humanos, inicializa a

prevenção, em seu artigo 11, dizendo que ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada em nenhuma hipótese.

Voltando ao Brasil, à Constituição de 1988 confere proteção específica ao direito à privacidade que foi posto ao patamar de Direito Fundamental o qual fora inserido específico inciso, contido no artigo 5º, sendo estes incisos o X e XII, contendo em seu texto garantias de proteção da intimidade, a privacidade, honra e a imagem da pessoa humana, deste modo garantindo direito à indenização caso possa ocorrer eventuais danos decorrentes de violações desse direito.

No âmbito infraconstitucional, passou a ser previsto como direito da personalidade no artigo 21 do Código Civil. Todavia, a Constituição por não tratar especificamente acerca do assunto do direito à proteção de dados no âmbito digital, foi falha sobre o referido tema.

A garantia à Privacidade é um direito humano fundamental, no qual está regulamentado na Constituição, que por sua vez inibe a interferência Estatal na vida privada, tendo ressalva apenas em hipóteses previstas em lei, as quais envolve a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra, imagem, casa e do sigilo das telecomunicações.

Mediante aprovação da PEC 19/2019, sendo em primeiro turno na câmara dos deputados, tem como intenção principal exatamente a inclusão dos dados pessoais disponíveis no meio digital no rol das garantias pessoais, previstas na Constituição Federal, pois é algo que atualmente necessita de norma expressa em lei, tendo como referência os moldes da legislação e jurisprudência europeias, contudo ainda aguarda votação em segundo turno, cujo ainda não se tem previsão precisa de quando irá ocorrer.

O Supremo Tribunal Federal na ADI 6387/DF, em julgamento paradigmático, de forma precisa reconheceu a importância e o fundamento do Direito à Proteção de Dados, evidenciando que os efeitos negativos da vigilância representam retrocesso às conquistas históricas da sociedade em percurso evolucionista, como a liberdade da pessoa humana e suas garantias a privacidade.

A Constituição Federal de forma expressa garante o direito que cada pessoa possui sobre seus próprios dados pessoais, mediante isso o uso de dados e informações pessoais tende de ser controlado pelo próprio indivíduo de forma consciente, conforme expressamente exposto na LGPD (Lei nº 13.709/2018) em seu art. 2º, I e II.

É notório que o direito assegurado que cada cidadão possui em relação a seus dados pessoais, e à privacidade, fazem parte dos direitos da personalidade humana e oferecem a proteção não só da democracia, mas também de uma série de direitos fundamentais previstos no art. 3º, I e II; art. 4º, II; art. 5º, X e XII; art. 7º, XXVII; e art. 219 da CF.

Mediante amplo modo, o direito engloba vários componentes sobre à proteção da pessoa humana, sendo algum destes a integridade física e moral, juntamente com a privacidade e personalidade.

Além do mais, enquanto ao direito fundamental autônomo, possui dupla dimensão, subjetiva interligada à defesa do indivíduo, sendo a outra objetiva relacionada ao encargo de proteção Estatal.

O Estado terá dever negativo de deixar de interferir no direito e o dever positivo de agir criando medidas para sua proteção. A eficácia brilhante ou horizontal, também chamada de Drittwirkung, ainda, estende tais deveres ao setor privado.

3. FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Mediante o tratamento autônomo da proteção dos dados possibilitou diversas leis que passaram a regulamentar o assunto com o intuito de obter um molde jurídico completo e complexo para deste modo assegurar a proteção devida dos dados.

A respeito disso a proteção de dados deriva, no Brasil, da constatação dos riscos que o inadequado modo de fiscalizar os dados acarreta à proteção da personalidade, não necessitando de reconhecimento da Constituição Federal

Na atualidade, a Lei Geral de Proteção de dados, disserta em seu conteúdo a respeito da proteção de dados no Brasil, juntando a proteção da pessoa com os interesses estatais e incentivando o desenvolvimento econômico e tecnológico ligados à circulação da informação presente na atualidade.

Após anos de extensos debates acerca do tema, a LGPD demonstra claramente aquilo que vem a ser o pilar central, a base das regulamentações existentes na atualidade acerca da proteção de dados, cujo traz as questões principais que o referido ordenamento irá ter que lidar em sua vigência.

Através do artigo 2º, a LGPD expõe os fundamentos, respeito à privacidade e a autonomia da pessoa em ter o controle sobre a seguridade de seus dados pessoais, juntamente com liberdade de expressão, informação, comunicação e opinião, outras garantias contidas no artigo 2º é a inviolabilidade da intimidade, da honra e imagem; desenvolvimento econômico e tecnológico; inovação, concorrência e defesa do consumidor.

Ao proteger a inviolabilidade da intimidade, honra, imagem e vida privada, a LGPD atinge a garantia de proteção da privacidade, atentando o direito ao controle e proteção de dados pessoais, tutela a autodeterminação informativa.

Sendo preservado em conjunto a liberdade de expressão, informação, comunicação, livre direito de opinar, a liberdade de iniciativa e livre concorrência, com a defesa do consumidor; tutela a democracia.

Não obstante, seu foco principal encontra-se na garantia de que a pessoa fique ciente acerca de quais dados estão sendo acessados, coletados e armazenados, para fiscalizar a finalidade e por quem ou o que, cujo fica evidenciado a partir da análise dos princípios jurídicos regulamentadores da proteção de dados dentro do território nacional dispostos no art. 6º da Lei — boa-fé, finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização juntamente com a devida prestação de contas.

O princípio da boa-fé define um padrão ético de conduta contidos nos ideais de honestidade, lealdade e lisura, com intuito de garantir a legítima confiança e expectativa.

Em conjunto com o princípio da boa-fé, encontra-se o princípio da finalidade o qual impõe que a utilização dos dados se dê nos exatos moldes que haviam sido elencados no momento de seu recolhimento, com finalidade legítima, em concordância com as normas contidas da LGPD as quais regulamentam o tratamento de dados do início ao fim e de forma expressa.

É notório que o referido princípio permite a transmissão dos dados a terceiros, definindo critérios para a realização da transmissão dos dados, sendo estes, possuir propósitos legítimos, específicos, explícitos os quais serão informados ao usuário, reprimindo finalidades fraudulentas e indeterminadas por meio da realização de um juízo de ponderação entre a utilização de determinados dados para certa finalidade.

O zelo, dos dados pessoais tem por obrigação atender aos requisitos mínimos necessário para o atendimento das finalidades com dados pessoais, estipulado em lei, para assim garantir que não seja excessivo as falhas, permitindo a equidade proporcional à finalidade em questão, nos moldes do princípio da necessidade que está contido no (art. 6º, III, da LGPD).

Também, os dados que forem armazenados precisam ser condizentes com a realidade, assim a coleta e tratamento devem ser feitos de modo adequado com o devido cuidado estipulado em lei, lei esta que se encontra em vigência, e se caso seja necessário que o responsável pelo armazenamento dos dados em questão, faça as devidas correções juntamente com as atualizações necessárias.

O proprietário dos dados possui o direito ao acesso às informações que estiverem armazenadas, sendo concedida a cópia dos registros e viabilizado o total controle dos dados em questão, podendo, ainda, os reparar, eliminar e complementar com novas informações se assim for do interesse do titular dos dados.

O responsável pelo armazenamento dos dados pessoais tem por obrigação de informar o titular dos dados que estão sobre o seu domínio, deixando de forma clara e objetiva como estão sendo armazenados, tratados e o local em que se encontram esses dados, para assim respeitar de forma ampla

o princípio da transparência, sendo este princípio garantido pelo ordenamento brasileiro.

Mediante o exposto pelo princípio da segurança física e lógica nota-se a imposição a necessidade da utilização de medidas técnicas e administrativas precisas e aplicáveis à proteção e manutenção dos dados. Refere-se a uma implementação e coordenação de um sistema eficaz sendo abrangente de gestão de riscos de segurança da informação que considere a total complexidade da problemática da proteção de dados.

A prevenção e manutenção institui, ao responsável pelos dados pessoais, a obrigação de que essas medidas qualitativas se deem previamente de modo qualitativo com o intuito de evitar algum possível dano relacionado ao tratamento dos dados.

Deste modo, os dados pessoais não poderão ser utilizados com a finalidade de promover qualquer tipo de discriminação do titular dos dados de qualquer natureza, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas que se encontrem presentes no ordenamento jurídico brasileiro vigente na atualidade (art. 3º, III e IV).

Caso a utilização desses dados acarrete algum prejuízo ou viole quaisquer regras do ordenamento jurídico, ensejará responsabilização civil, conforme o princípio da responsabilização que exige ainda, o devido acionamento das autoridades competentes que atuam no processamento dos dados estabelecendo sanções caso ocorra descumprimento da lei.

Paralelamente, o princípio da prestação de contas trata da a necessidade de comprovação da efetiva adequação das medidas corretas, está inserida dentro do princípio da prestação de contas, sendo este de suma importância para seguridade e transparência dos atos em questão.

O conteúdo presente na LGPD sobre a proteção de dados são quaisquer dados que estejam relacionados à pessoa que esteja situada no Brasil quando ocorrer a coleta dos dados em questão, isso independe da nacionalidade do titular, país-sede do operador ou localidade dos dados. Abrange todos os setores da economia, juntamente com sua localidade em questão.

Qualquer informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, faz parte do conceito exposto pela LGPD, sendo este conceito muito amplo ao definir o que seja dado pessoal.

Ao se tratar da exceção do alcance da lei fica está por conta do rol do art. 4 da LGPD, que em seu texto trata sobre os dados que a lei não se aplica, sendo estes os de fins exclusivamente particulares e não econômicos e os exclusivamente jornalísticos, artísticos, acadêmicos, sendo os de uso exclusivo de segurança pública, defesa nacional, segurança de Estado ou atividade de investigação, estes são algumas das definições contidas no artigo 4º da mencionada lei.

Demonstra, assim, que a Lei Geral de Proteção de Dados trata-se de um notório marco para a regulamentação dos dados pessoais no Brasil e de intuito econômico relevante, mediando a atualidade vivenciada pela população brasileira.

4. IMPLICAÇÕES DA FALTA DE APLICABILIDADE

A proteção de dados pessoais existente hoje no Brasil, é falha, pois os dados pessoais são compartilhados entre empresas e sites de anúncios de maneira ilegal e não consentida, um exemplo disso é quando uma pessoa decide fazer uma pesquisa na internet sobre um possível destino de viagem de férias, em momento algum esta pessoa em sua pesquisa forneceu seus dados pessoais, como por exemplo, nome, endereço eletrônico, ou alguma rede social, mas quando a mesma após finalizar sua pesquisa de forma “anônima” decide entrar em alguma rede social, esta começa a ver anúncios e ofertas sobre viagens correlacionadas ao seu destino, ou a viagens semelhantes.

Esse exemplo é algo que ocorre a todo instante, e esses atos estão contrariando a normativa da Lei 13.709 de 14 de Agosto de 2018, artigo 7º inciso I que diz: **“mediante o fornecimento de consentimento pelo titular; ”**.

Notoriamente a lei não está sendo eficaz para inibir atitudes como estas do exemplo citado anteriormente. Os dados pessoais não se definem apenas por redes sociais, e sim por um conjunto de informações que por sua vez possui até dados bancários, nos quais estão desprotegidos.

Outro exemplo disso são algumas pessoas e instituições financeiras que agem de má fé, fazendo financiamentos com os dados que possuem sem o seu conhecimento e consentimento do proprietário dos dados em questão, gerando um grave transtorno e prejuízo financeiro.

Isso se dá pela má aplicabilidade do direito à privacidade, tendo vista que isso é um direito fundamenta, sendo que sua violação estará infringindo diretamente os direitos fundamentais previstos da Constituição Federal de 88 que tem por finalidade estabelecer e garantir esse direito.

O problema se dá também pela crescente falta de informação sobre a LGPD (Lei Geral De Proteção De Dados), presente no âmbito industrial e pessoal. O mal-uso destas informações influencia de forma relevante os pensamentos, políticos, culturais e as tomadas de decisões de todos os envolvidos na era Big Data. Informação é poder na atualidade, pois isso pode vir a ser utilizado até como arma. A população mediante essa crescente captação de dados e suas vendas ilegais, são reféns dos detentores de dados, pois de forma involuntária acabam fazendo e seguindo o que lhe são impostos.

A Lei Geral de Proteção de Dados, em seu texto trata isso de forma clara, porém sua aplicabilidade anteriormente a Pandemia do COVID-19 era algo difícil de se obter, mas, na atualidade em que todos se viram obrigados a depender da armazenagem de dados e sua produção no âmbito digital, conseguimos ver um pequeno aumento na procura e debates jurídicos sobre o referente tema.

Segundo o site G1 recentemente ocorreu mais de 223 milhões de números de dados pessoais, sendo estes, CPF, Gênero, Escolaridade, Profissão, CNPJ, INSS, e até informações sobre o cadastro único do Governo Federal das famílias que possuem Bolsa Família, vazados sem nenhuma resistência.

Este vazamento de dados ocorreu no ano de 2021, em um fórum online destinado somente a venda de dados pessoais como estes, sendo o responsável preso no dia 19 de março pela Polícia Federal, porém uma vez que estes dados sejam implementados na internet, existem incontáveis bancos de armazenamentos de dados nacionais e internacionais, nos quais não passam

por inspeção dos órgãos regulamentadores cujo é a ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados).

Essas informações se encontram no G1 site destinado a informações jornalísticas.

Este fato ocorrido foi o mais recente, porém anteriormente a ele já ocorreram vários outros do mesmo tipo, fazendo com que evidencie a imensa falta de seguridade de como os dados estão sendo tratados mesmo a Lei Geral de Proteção de Dados estando em vigor.,

O Brasil possui um órgão fiscalizador destinado somente a proteção de dados pessoais, sendo ele o ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados), mas como noticiado, sua eficácia ainda necessita de uma expressiva melhora para poder se inibir atos como este ocorrido no ano de 2021.

CONCLUSÃO

Diante de um cenário global de utilização desenfreada de dados pessoais, particularmente, agravado em virtude da pandemia do COVID-19, a Lei Geral de Proteção de Dados foi passo imprescindível à salvaguarda dos direitos fundamentais dos titulares dos dados. Longe de obstaculizar o uso de dados que se fazem tão importantes à contemporaneidade, a lei traça o que virá a ser o pilar para o uso correto dos dados conferindo-lhes tratamento adequado com salvaguarda da autodeterminação do usuário, atendimento dos interesses legítimos e dos padrões de transparência, verificação e responsabilidade.

Resultado de amplo debate, a Lei Geral de Proteção de Dados possui aplicação transversal, multe setorial e extraterritorial, atingindo milhões de empresas, inclusive, as não brasileiras, que terão de se adequar às novas exigências que envolvem: a forma com que se dá a comunicação digital, o marketing, com que os dados são analisados e se dá a relação com consumidores e o comércio.

A exceção do alcance da lei se dá apenas nas hipóteses rol do art. 4. As alterações impulsionadas pela nova legislação envolvem a adoção de novas ferramentas de transparência, controle e compliance, conjuntamente com a

contratação de profissionais especializados e adequação dos já inseridos no mercado (MAIA, 2019).

A contratação de empresa terceirizada para realizar a transição seria, também, outra opção. Inúmeras serão as adequações que implicam gastos elevados em meio a uma crise sem precedentes, por isso os dados apontam que as empresas brasileiras não estão se preparando para as mudanças. Muita, inclusive, tem feito cálculos para averiguar se não seria mais vantajoso arcar com as multas oriundas do descumprimento da lei. Para as pequenas e médias empresas a principal dificuldade diz respeito aos elevados custos envolvidos na adaptação, já para as empresas com modelos de negócio complexo são os dados sensíveis que preocupam, a incorporação dos princípios de proteção de dados às missões e valores da empresa e a abrangência das adequações são outros desafios que tem barrado a implementação das mudanças.

O aumento expressivo na fiscalização de dados e empresas e pessoas que tem acesso a essas informações seria algo que ajudaria a inibir atitudes de vazamento indevido de dados e o descumprimento da lei. Inserir no código penal a pena para o mal-uso e a falta de cuidado no manuseio de informações, tendo em vista que hoje em dia esses dados possuem capacidade de apoderar o seu detentor, ajudaria a empresas e pessoas a refletir melhor sobre a opção de não cumprimento da lei.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Bethania de Araujo et al. Preservação da privacidade no enfrentamento da COVID-19: dados pessoais e a pandemia global. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 25, p. 2487- 2492, 2020.

BARROSO, Luis. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm. Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019. Brasília, DF: Senado Federal, 2018

BRASIL. Constituição: República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BEDENDO, Thaynara Zanchin; JUNIOR, Paulo Roberto Pegoraro. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais nas Relações do Comércio Eletrônico (LEI N. 13.709/2018). Disponível em:

https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/63296745/LEI_GERAL_DE_PROTECAO_DE_DADOS_PESSOAIS_NAS_RELACOES_DO_COMERCIO_ELETRONICO_20200513-98717-2hghqj.pdf?1589377796=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DLei_Geral_de_Protecao_de_Dados_Pessoais.pdf&Expires=1598031953&Signature=boD2mn19Oye~gT3V3h1wKdFV2QJlhPfqB4DfNhhberdNER1rQ05AqyYZufHMjtkmaM0YvemmpjN4EGsj7A3gYv269JLtbNgu1qr3u6am~umZJYRAxVKr6bFfG0ftnccyoJptwp8IzbgSvU6VoG2nLqTcTW4uRmEAbAP76rZMIZifKcj73oYR9MTbBmKy1LASG2qsy0GjAxaJGxX57OzM5rSFK7tJnOVULxANJOuaEqMrpNlyS6T2lxbRU0QaVWLvgwPtQkGqcWhtJH65NMxLCM38exVCladBj5vyMXWA1gjalTbKj~jtOP4x8VuyIxEGC7ijT9kBMRsuJKrY1Q &Key-Pair-Id=APKA JLOHF5GGSLRBV4ZA. Acessado em 11 de novembro de 2021.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. O direito à proteção de dados e a tutela da autodeterminação informativa. Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-28/constituicao-direito-protecao-dados-tutela-autodeterminacao-informativa>. Acesso em: 14 set. 2021.

DONEDA, Danilo. Um código para a proteção de dados pessoais na Itália. Revista Trimestral de Direito Civil, Rio de Janeiro, v. 16, p. 117, 2003.

DONEDA, Danilo. **A proteção de dados pessoais como direito fundamental**. BRASIL. (nov de 2012). Lei n. 12.737, de 30 de nov. de 2012. **Tipificação criminal de delitos informáticos**.

SOLOVE, Daniel. The Digital Person. Technology and Privacy in the Information Age. New York: New York University Press, 2004, p. 19.

WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. The right to privacy. civilistica. com: revista eletrônica de direito civil, v. 2, n. 3, p. 1-22, 2013.

<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/01/28/vazamento-de-dados-de-223-milhoes-de-brasileiros-o-que-se-sabe-e-o-que-falta-saber.ghtml>.

Acesso em: 15 set. 2021

